



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741969 - GO (2024/0341199-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE RENATO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO E FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. *BIS IN IDEM* VERIFICADO. VETORIAL AFASTADA. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, REDIMENSIONANDO A PENA DO AGRAVANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por José Renato de Souza Andrade contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ. O agravante foi condenado pelos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do CP) e incêndio (art. 250, § 1º, II, "a", do CP), à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 36 dias-multa. Sustenta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação idônea para a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais "culpabilidade" e "motivos do crime".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) se a valoração desfavorável da culpabilidade e dos motivos do crime foi devidamente fundamentada;
- (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ao não analisar suficientemente as alegações da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve *bis in idem* na valoração desfavorável da culpabilidade do agente pelo "dolo intenso" ao atear fogo na residência, na qual ele e a ofendida residiam, pois o art. 250, § 1º, II, a, do CP já prevê o aumento da pena nas hipóteses em que o crime de incêndio é cometido "em casa habitada ou destinada a habitação", sendo inidôneo o recrudesimento da basilar.

4. Já os motivos do crime foram considerados desfavoráveis porque "o crime foi cometido por motivo de ciúmes e sentimento de posse que o réu tinha para com a vítima", fundamentos que, segundo a jurisprudência desta Corte, afiguram-se válidos para o acréscimo da pena.

5. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, uma vez que o Tribunal de origem analisou de forma suficiente as questões suscitadas pela defesa, ainda que tenha adotado solução contrária aos interesses do recorrente.

6. Com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, a pena do crime de incêndio foi redimensionada, resultando na redução da pena total para 7 anos de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, REDIMENSIONANDO A PENA DO AGRAVANTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741969 - GO (2024/0341199-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE RENATO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO E FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. *BIS IN IDEM* VERIFICADO. VETORIAL AFASTADA. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, REDIMENSIONANDO A PENA DO AGRAVANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por José Renato de Souza Andrade contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ. O agravante foi condenado pelos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do CP) e incêndio (art. 250, § 1º, II, "a", do CP), à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 36 dias-multa. Sustenta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação idônea para a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais "culpabilidade" e "motivos do crime".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) se a valoração desfavorável da culpabilidade e dos motivos do crime foi devidamente fundamentada;
- (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ao não analisar suficientemente as alegações da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve *bis in idem* na valoração desfavorável da culpabilidade do agente pelo "dolo intenso" ao atear fogo na residência, na qual ele e a ofendida residiam, pois o art. 250, § 1º, II, a, do CP já prevê o aumento da pena nas hipóteses em que o crime de incêndio é cometido "em casa habitada ou destinada a habitação", sendo inidôneo o recrudesimento da basilar.

4. Já os motivos do crime foram considerados desfavoráveis porque "o crime foi cometido por motivo de ciúmes e sentimento de posse que o réu tinha para com a vítima", fundamentos que, segundo a jurisprudência desta Corte, afiguram-se válidos para o acréscimo da pena.

5. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, uma vez que o Tribunal de origem analisou de forma suficiente as questões suscitadas pela defesa, ainda que tenha adotado solução contrária aos interesses do recorrente.

6. Com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, a pena do crime de incêndio foi redimensionada, resultando na redução da pena total para 7 anos de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, REDIMENSIONANDO A PENA DO AGRAVANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ RENATO DE SOUZA ANDRADE contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ.

O agravante foi condenado pela prática dos crimes de furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal) e incêndio (artigo 250, § 1º, inciso II, alínea a, do Código Penal), à pena de total de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa.

No recurso especial, a defesa sustenta violação dos arts. 59 do CP e 619 do CPP, aduzindo, além de negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação idônea para a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais "culpabilidade" e "motivos do crime".

Requer o provimento do recurso para a revisão da dosimetria.

Contraminuta apresentada às fls. 609-610.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente sustenta violação dos arts. 59 do CP e 619 do CPP, aduzindo, além de negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação idônea para a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais "culpabilidade" e "motivos do crime".

Requer o provimento do recurso para a revisão da dosimetria.

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Colhe-se do acórdão o seguinte excerto (fls. 513-514):

Passo à análise da dosimetria da pena do crime de incêndio, contra a qual se insurgiu José Renato.

*Da leitura da sentença condenatória, vê-se que na análise das circunstâncias judiciais, a **douta juíza singular valorou negativamente a culpabilidade e os motivos do crime**, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.*

Verifica-se que agiu dentro dos limites da discricionariedade que lhe é assegurada e justificou.

Cumpre ressaltar que a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses

de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, situação não verificada no caso em apreço, em que foi devidamente motivada a pequena exasperação.

Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do STJ é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (STJ, AgRg nos E Dcl no AR Esp 1.800.443/PR, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, D Je de 16/3/2022).

[...] No caso, tendo sido evidenciado que o apelante apresenta comportamento agressivo, além de ter cometido o delito em questão motivado por ciúmes, conclui-se que foram acertadamente avaliadas como negativas a culpabilidade e motivos do crime, restando devidamente motivada a mínima exasperação.

Consta na sentença a seguinte fundamentação (fls. 379-380):

Dosimetria pelo crime do art. 250, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal

1ª Fase do Método Trifásico:

*Acerca da culpabilidade, em razão da pacificação, no âmbito dos Tribunais Superiores, de que se cuida circunstância referida exclusivamente ao agente, tratando sobre a censurabilidade ou reprovabilidade de sua conduta, reputo por negativá-la. **O condenado agiu com dolo intenso ao atear fogo na residência, na qual ele, a ofendida residia, desconsiderando ser, ali, o seu lugar de habitação.***

*[...] Tem-se que os **motivos** devem ser negativados, tendo em vista que **o crime foi cometido por motivo de ciúmes e sentimento de posse que o réu tinha para com a vítima.** Eis julgado:*

“O ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação – exterioriza a noção de posse do homem em relação à mulher – e é fundamento apto para aumentar a pena.” AREsp 1441372

[...]

Posto isto, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

2ª Fase do Método Trifásico:

Há de ser considerada a circunstância atenuante da confissão, porque o demandado confessou haver, dolosamente, atear fogo na residência das partes.

Todavia, faz-se presente a circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal Brasileiro, eis que o condenado perpetrou o crime com violência contra a mulher, que goza, no âmbito da Lei Maria da Penha, de especial proteção.

Saliento que a atenuante da confissão espontânea não deve prevalecer àquela agravante, de modo que devem ser compensadas, porque igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 daquele Códex, mantendo-se o quantum adredemente fixado.

3ª Fase do Método Trifásico:

Ausentes causas de diminuição da pena.

*Lado outro, **existe a causa de aumento de pena disposta ao art. 250, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Digesto Penal**, de sorte que aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), e FIXO A PENA CORPÓREA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.*

Verifica-se, de plano, que houve *bis in idem* na valoração desfavorável da culpabilidade do agente pelo "dolo intenso ao atear fogo na residência, na qual ele, a ofendida residia, desconsiderando ser, ali, o seu lugar de habitação", pois o art. 250, § 1º, II, a, do CP já prevê o aumento da pena nas hipóteses em que o crime de incêndio é cometido "em casa habitada ou destinada a habitação", sendo inidôneo o recrudescimento da basilar.

Já os motivos do crime foram considerados desfavoráveis porque "o crime foi cometido por motivo de ciúmes e sentimento de posse que o réu tinha para com a vítima", fundamentos que, segundo a jurisprudência desta Corte, afiguram-se válidos para o acréscimo da pena:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

*2. **Está fundada em dados concretos, não inerentes ao tipo penal, a exasperação da pena-base** do crime de ameaça no contexto de violência doméstica, pois as instâncias ordinárias destacaram ter o acusado agido por **sentimentos reprováveis de ciúmes e posse da mulher (motivos)**, na frente da filha dos envolvidos (circunstâncias), e mencionaram que a ofendida teve que fugir da própria casa (consequências), em razão do medo que o réu lhe incutiu.*

3. Incabível a suspensão condicional da pena ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 734.856/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Desse modo, afastada a valoração negativa da culpabilidade, passo a redimensionar a pena relativa ao crime do art. 250, § 1º, inciso II, alínea a, do Código

Penal.

Havendo apenas uma vetorial desfavorável (motivos do crime), a pena-base vai reduzida proporcionalmente a 3 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, compensam-se integralmente a agravante do art. 61, II, *f*, e a atenuante do art. 65, III, *d*, ambas do CP, mantendo-se a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, em razão da causa de aumento de pena prevista no art. 250, § 1º, inciso II, alínea *a*, do Código Penal, a pena sofre aumento de 1/3 (um terço), alcançando 4 anos e 8 meses de reclusão.

Pela regra do concurso material de crimes, somam-se as penas aplicadas aos dois delitos (incêndio e furto), resultando na pena total de 7 anos de reclusão. Mantido o regime semiaberto.

Por fim, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois as questões arguidas pela defesa foram devidamente analisadas pela Corte de origem, que apenas adotou solução contrária aos interesses da parte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **dou parcial provimento** ao recurso especial, para reduzir a pena total do agravante a 7 anos de reclusão.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0341199-4

**AREsp 2.741.969 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01395626520178090175 13956265

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RENATO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.